PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700006-68.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DE INGRESSO IRREGULAR DA POLÍCIA EM RESIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA QUE O ACUSADO FOI PRESO FORA DE CASA, DE POSSE DAS DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. 45 (QUARENTA E CIRCO) PORÇÕES DE COCAÍNA EMBALADAS PARA VENDA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. LOCAL INDICADO POR POPULARES COMO PONTO CONSTANTE DE TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO RECORRENTE. CONDENADO COM TRÂNSITO EM JULGADO PELO DELITO DE TRÁFICO. FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO PISO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES E RECENTES, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

 I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença que condenou o Acusado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão mais

pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Segundo a Denúncia: "(...) no dia e horário supracitados, policiais militares, em patrulhamento de rotina no bairro Conceição, nesta urbe, foram informados por um popular que havia um casal na 2º Travessa José Bonifácio, traficando substâncias entorpecentes, momento em que os policiais militares se dirigiram até o local. Ato contínuo, chegando na localidade, os policiais militares avistaram a denunciada na porta de uma residência e o denunciado próximo à mesma, momento em que o denunciado , ao perceber a presença da guarnição policial na localidade, tentou empreender fuga adentrando na residência, sendo alcançado pelos policias militares antes de adentrá-la. Efetuado o procedimento de busca pessoal, com o denunciado foi encontrada 01 (uma) bolsa de cor preta, contendo 20 (vinte) pinos de cor azul contendo uma substância com aparência de 'cocaína', 25 (vinte e cinco) porções de uma substância com características de 'cocaína', 01 (uma) porção contendo uma erva com aparência de 'maconha', a quantia de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), 01 (uma) caixa contendo 'giletes', 01 (um) saco contendo diversas embalagens para armazenar entorpecentes e 02 (dois) cartões eletrônicos." Ao final da instrução, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Pericial de Constatação e Laudo de Exame Pericial Definitivo, todos demonstrando a natureza das drogas ilícitas apreendidas (maconha e cocaína, embaladas em diversas porções pequenas), bem como pelos depoimentos judiciais firmes e coesos dos policiais que realizaram a apreensão, em flagrante, do ora Apelante. II – O Recorrente alega em seu interrogatório (e a Defesa técnica nas razões recursais) que a diligência que resultou na apreensão das drogas foi ilícita, porquanto motivada por denúncia anônima e realizada mediante ingresso irregular da Polícia na residência em que se encontrava. Conduto, esta versão defensiva não encontra amparo algum nos autos, sendo totalmente carente de credibilidade, por não achar suporte nem mesmo no relato judicial da Corré (que também foi condenada pelo delito de tráfico pela sentença guerreada, mas não interpusera Apelação). Com efeito, a afirmou, em sede de interrogatório judicial, que estava em sua residência com o Acusado, quando os policiais chegaram no seu portão, e pediram para ela abrir o cadeado, tendo esta atendido à solicitação. Questionada, novamente, pelo órgão ministerial, se ela havia autorizado o ingresso dos policiais na casa, a Corré respondeu que sim. Em caso recente levado ao julgamento do STJ, a Corte Cidadã entendeu que "o ingresso dos policiais no interior da residência estaria baseado em fundadas razões indicativas de que lá estaria ocorrendo tráfico de drogas, tendo em vista a denúncia de populares e a declaração da companheira do recorrente, que teria autorizado a entrada em seu domicílio, apontando onde estariam os entorpecentes" (STJ, RHC n. 96.244/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

III — Ocorre que, no caso destes autos, avançando para a análise do restante do material probatório, constata—se que sequer houve ingresso dos policiais em residência, porquanto os testemunhos destes foram firmes, harmônicos e coesos, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que a prisão do Recorrente se deu fora da casa — da exata forma como fora narrado na Denúncia. Imprescindível ressaltar que, durante a inquirição

dos policiais, o órgão ministerial fez diversas perguntas, para cada um, sobre detalhes das diligências, e nenhum destes apresentou qualquer contradição ao prestar depoimento. Todos foram uníssonos ao afirmar que (a) um morador do local lhes informou sobre a ocorrência de tráfico em determinada travessa, com certa intensidade, indicando exatamente como chegar lá; (b) seguiram para a travessa indicada, onde se depararam com o Recorrente, o qual, portando a sacola com as drogas, tentou correr para dentro de uma casa, mas foi alcançado antes pelos policiais. Nessa esteira, é preciso destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos de prova dos autos. Precedentes. IV — Afastada, portanto, a alegada ilicitude da diligência policial, e repisado o forte material probatório produzido durante a instrução processual, conclui-se pelo acerto do Juízo de piso ao condenar o Apelante pelo delito de tráfico de drogas. A mercancia está comprovada pela circunstância de o Recorrente ter sido preso exatamente no local indicado pelos populares como ponto constante de tráfico de drogas, e pela forma como estava o material apreendido: 45 (quarenta e cinco) porções pequenas de cocaína, já embaladas em plástico ou em pinos, totalizando 26 (vinte e seis) gramas, mais uma porção de 5 (cinco) gramas de maconha, além de diversos sacos plásticos. Para além disto, atendo-se às circunstâncias pessoais do Acusado, afere-se que ele possui uma condenação com trânsito em julgado (autos n.º 0500423-39.2020.8.05.0113), referente ao delito de tráfico de drogas, praticado em outubro de 2020, cerca de dois meses antes do fato objeto do presente processo.

V — Prosseguindo com a análise das razões recursais, requer a Defesa a incidência do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, sob a argumentação de que o histórico de atos infracionais do Acusado não pode ser óbice, neste caso concreto, à aplicação da causa de diminuição em comento. Esta questão referente ao registro de prática de ato infracional e seu possível condão de afastar a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas gerava divergência entre os julgados da Corte Cidadã, de sorte que a Terceira Seção julgou o mencionado Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.916.596/SP, consolidando sua jurisprudência, no sentido de que o histórico infracional somente "pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração". (STJ, EREsp n. 1.916.596/ SP, Relator: Min. , Relator para Acórdão: Min. , Terceira Seção, Julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

VI — Nessa esteira, a Quinta e a Sexta Turma do STJ estão adotando em seus julgados mais recentes o posicionamento consolidado pela Terceira Seção da Corte Cidadã: "Hipótese em que uma vez registrado vários atos infracionais pelo ora agravante, ao tempo da sentença com 22 anos de idade, inclusive "uma condenação" por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, está justificado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (STJ, AgRg no HC n. 674.306/MG, relator Ministro , Quinta Turma, Julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). "No caso, o Juiz sentenciante esclareceu que o ora agravante atingiu a maioridade há pouco tempo, tendo cumprido próxima a data do fato delitivo (17/3/2021), 'condenação' por ato infracional equiparado ao delito de

tráfico de drogas, o que indica sua habitualidade delitiva" (STJ. AgRg no HC n. 735.580/SP, Relator: Min. , Quinta Turma, Julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022). "Os registros infracionais estavam devidamente documentados nos autos principais (de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de suas ocorrências); c) foi pequena a distância temporal entre os atos infracionais e o crime objeto deste habeas corpus (o qual foi perpetrado quando o réu tinha apenas 18 anos de idade" (STJ, AgRg no HC n. 698.311/SP, Relator Min. , Sexta Turma, Julgado em 17/5/2022, DJe de "As instâncias ordinárias negaram o redutor do tráfico privilegiado ao paciente haja vista o registro de três procedimentos administrativos por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, quando adolescente, sendo que em 2019 houve o cumprimento de medida de liberdade assistida, e, já em 26/8/2020, ele foi surpreendido novamente na posse de 230 pinos de cocaína, o que deixa evidente sua reiterada traficância" (STJ, AgRg no HC n. 671.926/SP, Relator Min. , Quinta Turma, Julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022). VII — Destarte, por estar em total consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Terceira Seção do STJ, não merece reforma a fundamentação da decisão ora vergastada. O Juízo primevo procedeu a uma análise concreta do histórico de atos infracionais, ressaltando que houve decisão pela imposição de medida socioeducativa ao Acusado (com trânsito em julgado em 2019), pela prática de fato análogo ao delito de roubo majorado, praticado em Julho de 2017, e declarada a extinção pelo cumprimento em 12/06/2020. Ressaltou também que ao Recorrente foi aplicada a remissão cumulada com liberdade assistida pela prática de ato análogo ao crime de roubo, ocorrido em junho de 2017. Assim, restou demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, bem como a razoável proximidade temporal com o fato apurado neste processo, o qual ocorreu em 2020, quando o Acusado ainda tinha 18 (dezoito) anos. Ressalte-se que, em junho de 2020, foi julgada extinta a medida socioeducativa pelo cumprimento, e, ainda neste mesmo ano de 2020, ele cometeu o delito de tráfico objeto destes autos. Tudo isto está devidamente documentado neste processo de agora.

VIII — Aclarado que está demonstrado nos autos a dedicação às atividades criminosas por parte do Recorrente, com consequente afastamento do "tráfico privilegiado", faz—se imprescindível registrar que o Juízo primevo, de forma prudente, proporcional e razoável, aplicou a pena em seu mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias—multa, não merecendo retoques a decisão guerreada. Diante do entendimento sumulado do STJ, há que se negar o pedido do Recorrente para que sua pena, na segunda fase da dosimetria, seja reduzida para patamar inferior ao mínimo previsto pelo legislador. Súmula de n.º 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

IX — Diante da quantidade de pena imposta ao Recorrente, 05 (cinco) anos de reclusão, não há que se falar em regime inicial de cumprimento aberto ou substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos.

X — Em relação à manutenção da prisão preventiva do Recorrente, é idônea a fundamentação constante na sentença guerreada, porquanto, segundo remansosa jurisprudência do STJ: "Inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva"

(STJ, AgRg no RHC n. 160.981/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022) e "Ainda que o agravante seja tecnicamente primário, sua contumácia delitiva – conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso – constitui motivação idônea a justificar a prisão cautela" (STJ, AgRg no HC n. 715.018/SC, Relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). XI – Por derradeiro, registro que há, nos autos, o Relatório da Situação Processual Executória, dando conta de que o Recorrente está cumprindo a pena no regime semiaberto, em virtude de já ter havido a harmonização da cautelar extrema com o regime de cumprimento imposto na sentença condenatória.

XII – Recurso CONHECIDO e julgado IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0536052-56.2019.8.05.0001, em que figura, como Apelante, , e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendose a sentença vergastada e a prisão preventiva do Recorrente, o qual, segundo consta nos autos, já se encontra em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto de cumprimento da pena, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022.

PRESIDENTE
DESEMBARGADOR
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

Tue Jul 22 14:29:08 @2025cf11b5c36eeb0bfa073e3c0f51ea.txt

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700006-68.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , qualificado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itabuna/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão mais pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando—lhe o direito de recorrer em liberdade.

A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva:

"Consta do anexo Inquérito Policial que, no dia 02 de dezembro de 2020, por volta das 19h40min, na 2ª Travessa José Bonifácio, bairro Conceição, nesta cidade, os denunciados traziam consigo substância entorpecente, em desacordo com determinação legal, destinada à mercancia, bem como se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Extrai—se dos autos que, no dia e horário supracitados, policiais militares, em patrulhamento de rotina no bairro Conceição, nesta urbe, foram informados por um popular que havia um casal na 2ª Travessa José Bonifácio, traficando substâncias entorpecentes, momento em que os

policiais militares se dirigiram até o local.

Ato contínuo, chegando na localidade, os policiais militares avistaram a denunciada na porta de uma residência e o denunciado próximo à mesma, momento em que o denunciado , ao perceber a presença da guarnição policial na localidade, tentou empreender fuga adentrando na residência, sendo alcançado pelos policias militares antes de adentrá—la. Efetuado o procedimento de busca pessoal, com o denunciado foi encontrada 01 (uma) bolsa de cor preta, contendo 20 (vinte) pinos de cor azul contendo uma substância com aparência de 'cocaína', 25 (vinte e cinco) porções de uma substância com características de 'cocaína', 01 (uma) porção contendo uma erva com aparência de 'maconha', a quantia de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), 01 (uma) caixa contendo 'giletes', 01 (um) saco contendo diversas embalagens para armazenar entorpecentes e 02 (dois) cartões eletrônicos.

Nessa ocasião, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados.

Em termo de interrogatório (fls. 14/15 do IP), a denunciada afirmou que o entorpecente apreendido a pertencia, informando que pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos entorpecentes.

Em termo de interrogatório (fls.18/19 do IP), o denunciado afirmou ser integrante de facção criminosa atuante nesta cidade, informando ainda já ter sido apreendido quando menor de idade em outras 05 (cinco) oportunidades pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restam devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 03 do IP), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12 do IP), dos Laudos de Exames Periciais (fls. 29, 31, 33, 35/36, 38/39 do IP) e pela oitiva das testemunhas (fls. 09, 10 e 11 do IP)."

(Denúncia, ESAJ 1º Grau, fls. 1-4).

Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ESAJ 1º Grau, fls. 248-259), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando o Apelante às penas definitivas já mencionadas, negando—lhe o direito de recorrer em liberdade.

Acuado devidamente intimado da sentença condenatória (ESAJ 1° Grau, fl. 274).

Juntado aos autos Relatório da Situação Processual Executória, dando conta de que o Recorrente está cumprindo a pena no regime semiaberto, em virtude de harmonização da cautelar extrema com o regime de cumprimento imposto na sentença condenatória (ESAJ 1º Grau, fl. 279).

Inconformada, a Defesa interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) absolvição por ausência de provas, decorrente da nulidade das provas obtidas com a prisão em flagrante do Acusado, porquanto seriam fruto de ingresso irregular dos policiais na residência deste, motivada por denúncia anônima; b) a reforma da dosimetria da pena, para que a atenuante da confissão reduza a pena para aquém do mínimo legal, e, na terceira fase, ocorra a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (ESAJ 1º Grau, fls. 290–308).

Em contrarrazões (ESAJ 1º Grau, fls. 312-346)., o Ministério Público requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de apelação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo parcial provimento da Apelação (ID 32140303).

Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA.

Salvador, 04 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700006-68.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Conforme relatado, Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , qualificado nos autos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Itabuna/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão mais pagamento de 500 (quinhentos) dias multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A exordial acusatória assim narrou a conduta delitiva:

"Consta do anexo Inquérito Policial que, no dia 02 de dezembro de 2020, por volta das 19h40min, na 2ª Travessa José Bonifácio, bairro Conceição, nesta cidade, os denunciados traziam consigo substância entorpecente, em desacordo com determinação legal, destinada à mercancia, bem como se associaram para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Extrai—se dos autos que, no dia e horário supracitados, policiais militares, em patrulhamento de rotina no bairro Conceição, nesta urbe, foram informados por um popular que havia um casal na 2ª Travessa José Bonifácio, traficando substâncias entorpecentes, momento em que os policiais militares se dirigiram até o local.

Ato contínuo, chegando na localidade, os policiais militares avistaram a denunciada na porta de uma residência e o denunciado próximo à mesma, momento em que o denunciado , ao perceber a presença da guarnição policial na localidade, tentou empreender fuga adentrando na residência, sendo alcançado pelos policias militares antes de adentrá—la. Efetuado o procedimento de busca pessoal, com o denunciado foi encontrada 01 (uma) bolsa de cor preta, contendo 20 (vinte) pinos de cor azul contendo uma substância com aparência de 'cocaína', 25 (vinte e cinco) porções de uma substância com características de 'cocaína', 01 (uma) porção contendo uma erva com aparência de 'maconha', a quantia de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), 01 (uma) caixa contendo 'giletes', 01 (um) saco contendo diversas embalagens para armazenar entorpecentes e 02 (dois) cartões eletrônicos.

Nessa ocasião, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados.

Em termo de interrogatório (fls. 14/15 do IP), a denunciada afirmou que o entorpecente apreendido a pertencia, informando que pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelos entorpecentes.

Em termo de interrogatório (fls.18/19 do IP), o denunciado afirmou ser integrante de facção criminosa atuante nesta cidade, informando ainda já ter sido apreendido quando menor de idade em outras 05 (cinco) oportunidades pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A autoria e a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restam devidamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 03 do IP), do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12 do IP), dos Laudos de Exames Periciais (fls. 29, 31, 33, 35/36, 38/39 do IP) e pela oitiva das testemunhas (fls. 09, 10 e 11 do IP).

(Denúncia, ESAJ 1º Grau, fls. 1-4).

Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria, condenando o Apelante às penas definitivas já mencionadas, negando—lhe o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) absolvição por ausência de provas, decorrente da nulidade das provas obtidas com a prisão em flagrante do Acusado, porquanto seriam fruto de ingresso irregular dos policiais na residência deste, motivada por denúncia anônima; b) a reforma da dosimetria da pena, para que a atenuante da confissão reduza a pena para aquém do mínimo legal, e, na terceira fase, ocorra a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (ESAJ 1º Grau, fls. 290–308). Apesar da argumentação expedida, não lhe assiste razão.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante (ESAJ 1º Grau, fls. 6-50), Auto de Exibição e Apreensão (ESAJ 1º Grau, fl. 16), Laudo de Exame Pericial de Constatação (ESAJ 1º Grau, fl. 33-40) e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ESAJ 1º Grau, fls. 150-151), todos demonstrando a natureza das drogas ilícitas apreendidas (maconha e cocaína, embaladas em diversas porções pequenas), bem como pelos depoimentos judiciais firmes e coesos dos policiais que realizaram a apreensão, em flagrante, do ora Apelante.

Ressalte-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar a materialidade e a autoria do crime cometido pelo Recorrente, prestando declarações harmônicas, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial.

O Recorrente alega em seu interrogatório (e a Defesa técnica nas razões recursais) que a diligência que resultou na apreensão das drogas foi ilícita, porquanto motivada por denúncia anônima e realizada mediante ingresso irregular da Polícia na residência em que se encontrava. Conduto, esta versão defensiva não encontra amparo algum nos autos, sendo totalmente carente de credibilidade, por não achar suporte nem mesmo no relato judicial da Corré (que também foi condenada pelo delito de tráfico pela sentença guerreada, mas não interpusera Apelação).

Com efeito, a Corré afirmou, em sede de interrogatório judicial, que estava em sua residência com o Acusado, quando os policiais chegaram no

seu portão, e pediram para ela abrir o cadeado, tendo esta atendido à solicitação. Questionada, novamente, pelo órgão ministerial, se ela havia autorizado o ingresso dos policiais na casa, a Corré respondeu que sim (link para gravação da inquirição judicial na fl. 351 do ESAJ 1º Grau).

Em caso recente levado ao julgamento do STJ, a Corte Cidadã entendeu que "o ingresso dos policiais no interior da residência estaria baseado em fundadas razões indicativas de que lá estaria ocorrendo tráfico de drogas, tendo em vista a denúncia de populares e a declaração da companheira do recorrente, que teria autorizado a entrada em seu domicílio, apontando onde estariam os entorpecentes". Colaciona—se, a seguir, a ementa deste julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, RECURSO DESPROVIDO, 1. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a entrada em domicílio, sem mandado judicial, só se legitima quando amparada em fundadas razões que indiquem estar ocorrendo situação de flagrância. 2. In casu, o ingresso dos policiais no interior da residência estaria baseado em fundadas razões indicativas de que lá estaria ocorrendo tráfico de drogas, tendo em vista a denúncia de populares e a declaração da companheira do recorrente, que teria autorizado a entrada em seu domicílio, apontando onde estariam os entorpecentes. 3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Quando da prisão em flagrante do recorrente, foram apreendidos 498,20 gramas de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 5. Ademais, o recorrente possui diversas passagens pela Vara de Infância e Juventude, inclusive por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia de ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC n. 96.244/DF, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). (Grifos nossos).

Ocorre que, no caso destes autos, avançando para a análise do restante do material probatório, constata—se que sequer houve ingresso dos policiais em residência, porquanto os testemunhos destes foram firmes, harmônicos e coesos, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que a prisão do Recorrente se deu fora da casa — da exata forma como fora narrado na Denúncia.

Imprescindível ressaltar que, durante a inquirição dos policiais, o órgão ministerial fez diversas perguntas, para cada um, sobre detalhes das diligências, e nenhum destes apresentou qualquer contradição ao prestar depoimento. Todos foram uníssonos ao afirmar que (a) um morador do local lhes informou sobre a ocorrência de tráfico em determinada travessa, com certa intensidade, indicando exatamente como chegar lá; (b) seguiram para

a travessa indicada, onde se depararam com o Recorrente, o qual, portando a sacola com as drogas, tentou correr para dentro de uma casa, mas foi alcançado antes pelos policiais.

Transcreve—se, adiante, o que dissera em Juízo a testemunha PM (ESAJ 1° Grau, fl. 351):

"(...) Que participei da diligência que resultou nas prisões de , vulgo 'de menor' e , no dia 02 de dezembro, por volta das 19h40, na Travessa José Bonifácio, bairro Conceição, quando foram presos por tráfico de drogas e associação ao tráfico. Que nesse diligência, nós estávamos patrulhando no bairro Conceição, quando fomos acionados por um senhor residente da área. (...) Que nos informou que já viviam ali acuados com o tráfico de drogas e que em uma daquelas travessas algumas pessoas faziam o movimento de drogas a partir das 17h, 17h30, todos os dias. Que inclusive estava ali naquele dia. Que nós perguntamos exatamente onde era e ele disse mais ou menos, nós descemos, paramos a viatura um pouco antes, incursionamos e nos deparamos com esse rapaz com uma bolsa a tira colo preta. Que ele foi abordado e tinha o material ilícito. Que na porta da casa estava , que, a princípio, disse que eram namorados, mas depois disseram que moravam juntos e aí demos voz de prisão aos dois. Perguntado pela Promotora de Justiça se quando visualizou o denunciado, se ele tentou fugir ou se chegou a entrar na residência, se ele foi abordado antes de entrar na residência, disse que: quem visualizou, a princípio, salvo engano, foi o soldado , que estava à frente, que é guem, inclusive, faz as abordagens na guarnição. Que ele visualizou fora da casa. Que o beco faz uma pequena curvatura e quem está dentro do beco não visualiza logo quem está chegando do lado direito, descendo. Que ele foi pego do lado de fora e ela estava na porta. Se eu não me engano, não houve necessidade de adentrar na casa, de fora já deu pra ver que era uma casa pequena. (...) Perguntado pela Promotora de Justiça sobre quais seriam as substâncias ilícitas que estariam na sacola preta que estava em posse do denunciado, disse que: um pino de cocaína, se eu não me engano, um pouco de maconha, gilete e mais algumas embalagens vazias. Perguntado pela Promotora de Justiça se havia dinheiro, disse que: tinha, só não me recordo o valor. Que tinha dinheiro em moeda e em cédula. Perguntado pela Promotora de Justiça se a denunciada confessou algum envolvimento ou conhecimento com a droga encontrada, disse que: a princípio, ela falou baixinho para ele ficar tranquilo que ia dizer que era dela. Que eu até mencionei isso na delegacia. Que ela falou baixinho, mas eu ouvi. (...) Perguntado pela Promotora de Justiça se, além da quarnição, algum vizinho ou popular teria presenciado a abordagem, disse que: só tinha um senhor de frente que pediu licença e fechou a janela. Perguntado pela Promotora de Justiça se conhecia os denunciados, disse que: não. Que só ouvi falar deles quando chequei na delegacia porque uma colega policial reconheceu os dois como traficantes também."

A testemunha PM (ESAJ 1° Grau, fl. 351), em Juízo, narrou da mesma forma os fatos:

"(...) Que participei da diligência. Que nós recebemos uma denúncia anônima, fazendo ronda naquela localidade, dando conta de que existia uma movimentação de tráfico na rua citada no processo. Que, ao chegarmos no local, visualizamos a em proximidade próximo ao Marcos. Que ele tentou

ainda evadir e entrar na casa. Que nós conseguimos alcançá-lo antes que pudesse entrar na casa. Que fizemos a busca pessoal no mesmo e em posse dele encontramos uma bolsa preta onde continha alguns itens aparentando ser entorpecentes, que seriam cocaína e maconha. Perguntado pelo Promotor de Justiça como tinha sido a denúncia inicial que tinham recebido, disse que: foi pessoalmente. Que a gente fazendo a ronda fomos abordados por uma pessoa que fez essa denúncia. Perguntado pelo Promotor de Justiça sobre o que o denunciante teria dito, se forneceu alguma descrição das pessoas que estariam com drogas ou do imóvel, disse que: ela falou da localidade e das pessoas. Que deu algumas características na época. Perguntado pelo Promotor de Justiça se lembrava de quais teriam sido essas características fornecidas pelo denunciante, disse que: não lembro porque faz tempo, mas as características bateram com o que nós chegamos no local e vimos, tanto é que, ao chegarmos no local, o tentou evadir do local. Perguntado pelo Promotor de Justiça se o denunciante teria dito se eram um homem e uma mulher, disse que: sim, falou que existia um homem e uma mulher que faziam movimentação de tráfico naquela localidade. Perguntado pelo Promotor de Justiça onde exatamente estavam os denunciados quando foram vistos, qual seria o cenário inicial encontrado, disse que: em frente a uma casa. Que na verdade é tipo um beco, uma rua que não transita carro, só transita pessoas, é tipo um beco ali no bairro Conceição. Perguntado pelo Promotor de Justiça se os denunciados estavam dentro ou fora do beco, disse que: eles estavam de frente a essa casa. Que, na verdade, são várias casas nesse beco e eles estavam de frente a essa casa. Perguntado pelo Promotor de Justiça onde o denunciado foi alcançado, se dentro ou fora do beco ou na rua, disse que: foi de frente a casa a qual ele estava. Que nós conseguimos alcancar eles antes que entrasse na casa. Perquntado pelo Promotor de Justiça se o movimento do denunciado era para entrar na casa, disse que: fez o movimento de tentar evadir no sentido de entrar na casa, mas o alcançamos antes. Perguntado pelo Promotor de Justiça sobre como era a bolsa ou sacola que disse estar com o denunciado, disse que: é uma bolsa que ultimamente o pessoal tem utilizado, é uma bolsa preta pequena, mas não chega a ser uma mochila. (...) Que a característica que eu lembro mesmo era de ser preta. (...) Que dentro da bolsa existiriam alvos que aparentavam ser cocaína e maconha. Perguntado pelo Promotor de Justiça se lembrava se foi apreendido dinheiro, disse que: foi apreendido sim. Que estava na bolsa também. Perguntado pelo Promotor de Justiça se se recorda de terem sido apreendidos giletes, disse que: não me recordo. Perguntado pelo Promotor de Justiça sobre qual foi a postura da denunciada durante a incursão, disse que: ela estava ao lado do mesmo, tanto que quando foi indagada, ela disse que, na verdade, era companheiro. Que isso é o que nos foi informado (...). Mas ela estava próxima a ele e, nas características que foram dadas a nós, ela também estava envolvida. Perguntado pelo Promotor de Justiça se chegaram a fazer a busca no imóvel, disse que: não eu. Que não sei os companheiros porque eu figuei envolvido cá fora, mas acredito que não. Que ninguém chegou a entrar, pois conseguimos alcançá-lo na porta."

O testemunho do PM Vinícus Damasceno Cruz (ESAJ 1º Grau, fl. 351), terceiro policial responsável pela prisão em flagrante do Acusado, está em total consonância com os depoimentos dos outros dois policiais que participaram da diligência, formando um robusto conjunto probatório de que o Recorrente foi capturado antes de conseguir adentrar a casa da Corré. Vale pontuar que inexistem nos autos quaisquer elementos probatórios que

retirem a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares ou que desabonem a conduta por eles adotada durante a prisão do Recorrente.

Nessa esteira, é preciso destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, mormente quando consentâneos com os demais elementos de prova dos autos. Senão, veja—se:

[...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). -Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/ PA, Quinta Turma, Relator: Min., Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. INVIÁVEL O REEXAME FÁTICO—PROBATÓRIO NO WRIT. JUÍZO CONDENATÓRIO DA ORIGEM FIRMADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). — Na hipótese, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas, e não de posse de entorpecentes para mero uso pessoal, especialmente, considerando o histórico de infrações do ora agravante, o testemunho dos policiais condutores do flagrante, a forma de acondicionamento da droga apreendida e a dinâmica dos fatos (agente que transportava drogas preparadas para venda após sair de conhecido ponto de tráfico). (...) — Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 631.183/SP, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020). (Grifos nossos).

(...) Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (...). (STJ, HC n. 492.467/RJ, Relator: Min., Quinta Turma, Julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). (Grifos nossos).

(...). PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA.

CONDENAÇÃO BASEADA NO TESTEMUNHO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. ELEMENTO DE PROVA VÁLIDO. PRECEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 1.289.557/PE, Relator: Min., Sexta Turma, Julgado em 4/9/2018, DJe de 14/9/2018). (Grifos nossos).

Afastada, portanto, a alegada ilicitude da diligência policial, e repisado o forte material probatório produzido durante a instrução processual, conclui—se pelo acerto do Juízo de piso ao condenar o Apelante pelo delito de tráfico de drogas. Crime que possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando—se, portanto, a lei à situação fática, em que o Apelante trazia consigo, para fins de mercancia, drogas posteriormente periciadas e identificadas como maconha e cocaína, substâncias de uso proscrito, conforme a Portaria n. 344/98 da ANVISA.

A mercancia está comprovada pela circunstância de o Recorrente ter sido preso exatamente no local indicado pelos populares como ponto constante de tráfico de drogas, e pela forma como estava o material apreendido: 45 (quarenta e cinco) porções pequenas de cocaína, já embaladas em plástico ou em pinos, totalizando 26 (vinte e seis) gramas, mais uma porção de 5 (cinco) gramas de maconha, além de diversos sacos plásticos.

Para além disto, atendo-se às circunstâncias pessoas do Acusado, afere-se que ele possui uma condenação com trânsito em julgado (autos n.º 0500423-39.2020.8.05.0113), referente ao delito de tráfico de drogas, praticado em outubro de 2020, cerca de dois meses antes do fato objeto do presente processo.

Prosseguindo com a análise das razões recursais, requer a Defesa a incidência do $\S 4^\circ$ do art. 33, da Lei 11.343/06, sob a argumentação de que o histórico de atos infracionais do Acusado não pode ser óbice, neste caso concreto, à aplicação da causa de diminuição em comento.

Esta questão referente ao registro de prática de ato infracional e seu possível condão de afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas gerava divergência entre os julgados da Corte Cidadã, de sorte que a Terceira Seção julgou o mencionado Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.916.596/SP, consolidando sua jurisprudência, no sentido de que o histórico infracional somente "pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração".

Imprescindível transcrever o inteiro teor da ementa do Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.916.596/SP:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE AFASTAMENTO COM BASE EM ATOS INFRACIONAIS. PREVALECIMENTO DE ENTENDIMENTO INTERMEDIÁRIO. POSSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RESSALVA DO

ENTENDIMENTO DA RELATORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO. TESE NÃO APLICADA AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS HÁBEIS A RECOMENDAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM, NO CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado, é preciso preencher cumulativamente os requisitos. 2. Na esfera da Lei n. 8.069/1990, as medidas socioeducativas aplicadas em resposta a ato infracional cometido por adolescente possuem o objetivo de responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional (art. 1.º, § 2.º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.594/2012 - SINASE). 3. No entanto, apesar de a medida socieducativa, impositiva e preponderantemente pedagógica, possuir certa carga punitiva, certo é que não configura pena e, portanto, não induz reincidência nem maus antecedentes. Nessa medida, é incompatível considerar o registro de anterior ato infracional, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, como elemento caracterizador da dedicação do agente a atividades delituosas, obstando a minorante, equiparando a conduta a crime hediondo e recrudescendo a execução penal. 4. Vale dizer, o registro da prática de fato típico e antijurídico por adolescente (inimputável), que não comete crime nem recebe pena, atingida a maioridade penal, não pode ser utilizado como fundamento para se deduzir a dedicação a atividades criminosas, e produzir amplos efeitos desfavoráveis na dosimetria e execução da pena. 5. No caso concreto, foi tida por inidônea a fundamentação que fez alusão genérica ao histórico infracional para concluir pela comprovação da dedicação às atividades criminosas, sobretudo porque nenhum outro dado foi extraído do conjunto probatório para respaldar a conclusão de que os agentes vinham se dedicando à atividade criminosa, o que tampouco foi possível identificar a partir da quantidade não expressiva de entorpecente. 6. No entanto, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, para fins de consolidação jurisprudencial e ressalvado o entendimento desta Relatora para o acórdão, entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. 7. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp n. 1.916.596/SP, Relator: Min., Relatora para Acórdão: Min., Terceira Seção, Julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021). (Grifos nosso).

Vale frisar que o Recurso de Embargos de Divergência "tem sua razão de existir fundamentada na necessidade de se compor eventual dissídio de teses jurídicas, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional" (STJ, EAREsp 1.456.391, Inteiro Teor do Acórdão, Relatora: Min., Julgado em 16/11/2020).

Nessa esteira, a Quinta e a Sexta Turma do STJ estão adotando em seus julgados mais recentes o posicionamento consolidado pela Terceira Seção da Corte Cidadã, de forma a entender como idônea a fundamentação que, ao demonstrar a gravidade concreta dos atos infracionais pretéritos e sua razoável proximidade temporal com o crime em apuração, afasta a figura do "tráfico privilegiado":

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO SUPLETIVA DE PROVA PELO JULGADOR. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE DROGAS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...) A Terceira Seção prevaleceu o entendimento de que"o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração"(EREsp 1.916.596/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021). 4. Hipótese em que uma vez registrado vários atos infracionais pelo ora agravante, ao tempo da sentença com 22 anos de idade, inclusive"uma condenação"por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, está justificado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 674.306/MG, Relator: Min. , Quinta Turma, Julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). (Grifos nossos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL E CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA HABITUAL. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. No âmbito da Terceira Seção prevaleceu o entendimento"de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração"(EREsp 1916596/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021). 2. No caso, o Juiz sentenciante esclareceu que o ora agravante atingiu a maioridade há pouco tempo, tendo cumprido próxima a data do fato delitivo (17/3/2021), "condenação" por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, o que indica sua habitualidade delitiva. Logo, a modificação desse entendimento — a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 3. (...) . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 735.580/SP, Relator: Min. , Quinta Turma, Julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não

integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso, as instâncias ordinárias, dentro do seu livre convencimento motivado, apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas. 3. Em sessão ocorrida no dia 8/9/2021, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.916.596/SP (Rel. Ministro , Rel. p/ acórdão Ministra), pacificou o entendimento de que, embora adolescentes não cometam crime nem recebam pena, não há óbice a que o registro de ato(s) infracional(is) possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas e, por conseguinte, como fundamento idôneo para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 4. Tendo em vista que, no caso: a) os atos infracionais praticados pelo ora agravante, enquanto ainda adolescente, foram graves; b) os registros infracionais estavam devidamente documentados nos autos principais (de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de suas ocorrências); c) foi pequena a distância temporal entre os atos infracionais e o crime objeto deste habeas corpus (o qual foi perpetrado quando o réu tinha apenas 18 anos de idade); d) uma das ocorrências de ato infracional diz respeito a tráfico de drogas, que não há como se lhe reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por estar evidente, no caso, a ausência de preenchimento do reguisito de"não se dedicar a atividades criminosas". 5. (...). (STJ, AgRq no HC n. 698.311/SP, Relator: Min. , Sexta Turma, Julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA PRESENTE. MINORANTE ESPECIAL DA LEI N. 11.343/2006. REGISTRO DE VÁRIOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.(...) . 3. As instâncias ordinárias negaram o redutor do tráfico privilegiado ao paciente haja vista o registro de três procedimentos administrativos por ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, quando adolescente, sendo que em 2019 houve o cumprimento de medida de liberdade assistida, e, já em 26/8/2020, ele foi surpreendido novamente na posse de 230 pinos de cocaína, o que deixa evidente sua reiterada traficância. 4. No âmbito da Terceira Seção prevaleceu o entendimento"de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração"(EREsp 1.916.596/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 671.926/SP, Relator: Min., Quinta Turma, Julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022). (Grifos nossos).

(...) No caso, foram aplicadas ao ora Agravante uma medida socioeducativa de liberdade assistida e uma medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, ambas pela prática de atos infracionais equiparados ao crime

de tráfico de drogas, cometidos em 2016. Já no ano de 2017, o Acusado envolveu—se na prática de ato infracional equivalente a roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, sendo submetido à medida socioeducativa de internação (fl. 213), tendo o crime de tráfico sob apreciação ocorrido em lapso temporal suficiente para evidenciar a dedicação reconhecida pelas instâncias de origem, considerando a data do término da cumprimento da medida socioeducativa. (...). (STJ, AgRg no HC n. 616.662/SC, Relatora: Min., Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 18/11/2021). (Grifos nossos).

Destarte, por estar em total consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Terceira Seção do STJ, não merece reforma a fundamentação da decisão ora vergastada. O Juízo primevo procedeu a uma análise concreta do histórico de atos infracionais, ressaltando que houve decisão pela imposição de medida socioeducativa ao Acusado (com trânsito em julgado em 2019), pela prática de fato análogo ao delito de roubo majorado, praticado em Julho de 2017, e declarada a extinção pelo cumprimento em 12/06/2020. Ressaltou também que ao Recorrente foi aplicada a remissão cumulada com liberdade assistida pela prática de ato análogo ao crime de roubo, ocorrido em junho de 2017.

Assim, restou demonstrada a gravidade concreta dos atos pretéritos, bem como a razoável proximidade temporal com o fato apurado neste processo, o qual ocorreu em 2020, quando o Acusado ainda tinha 18 (dezoito) anos. Ressalte—se que, em junho de 2020 foi julgada extinta a medida socioeducativa pelo cumprimento, e, ainda neste mesmo ano, ele cometeu o delito de tráfico objeto destes autos. Tudo isto está devidamente documentado neste processo (ESAJ 1º Grau, fls. 76–85).

Transcreve-se, a seguir, a idônea fundamentação do Juízo primevo:

"De outro giro, o ora réu submeteu-se a medida socioeducativa pela prática do ato infracional análogo ao delito do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP, ocorrido em28/07/2017, operado o trânsito em julgado em 30/04/2019, declarada a extinção pelo cumprimento em 12/06/2020 (fls. 76/85 e 97/109). A ele também foi aplicada remissão cumulada com liberdade assistida pela prática do ato infracional equivalente ao delito do art. 157, caput, do CP, ocorrido em junho de 2017 (autos nº 0502024-18.2017.8.05.0103, fls. 70/73).

Se, por um lado, evidentemente, o histórico infracional não pode ser tomado como antecedentes criminais nem fator de reincidência, pode indicar a propensão à prática de crimes, afastando a causa de diminuição. Nesse sentido, o STJ e o STF (...)".

Aclarado que está demonstrado nos autos a dedicação às atividades criminosas por parte do Recorrente, com consequente afastamento do "tráfico privilegiado", faz-se imprescindível registrar que o Juízo primevo, de forma prudente, proporcional e razoável, aplicou a pena em seu mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, não merecendo retoques decisão guerreada.

Diante do entendimento sumulado do STJ, há que se negar o pedido do

Recorrente para que sua pena, na segunda fase da dosimetria, seja reduzida para patamar inferior ao mínimo previsto pelo legislador.

É cediço que as atenuantes não têm o condão de minorar a pena abaixo do mínimo legal, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, consistente na mencionada Súmula nº 231 do STJ, tema ao qual, inclusive, foi conferida repercussão geral pelo STF.

A Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, referenciada na sentença guerreada, dispõe expressamente que: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, atribuindo—lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica.

O Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da matéria discutida em recurso extraordinário — fixação da pena abaixo do mínimo legal por força de circunstâncias atenuantes genéricas — e reafirmar a jurisprudência da Corte quanto à impossibilidade dessa fixação (Informativo nº 540, do Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula nº 231 do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores. Nesse sentido, confira—se o seguinte julgado do próprio Supremo Tribunal Federal:

[...] 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. [...]. (STF, Rcl 10793, Tribunal Pleno, Relatora: Min., Julgado em 13/04/2011, Publicado em 06/06/2011). (Grifos nossos).

E, como não poderia deixar de ser, assim vem julgando esta Corte baiana:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. SUMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] II— O apelante espera que lhe seja reconhecida a atenuante da menoridade e a aplicação da pena aquém do mínimo legal. Na hipótese concreta, a primeira fase da dosimetria foi refeita e estabelecida o mínimo legal como pena base, inviabilizando eventual efeito redutor da menoridade, diante da impossibilidade de aplicá—la em virtude do impedimento da Súmula 231 do STJ. III— PARECER DA PROCURADORIA PELO

PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. IV- APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação nº 0517386-07.2019.8.05.0001, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des., Publicado em: 15/12/2021).

APELAÇÃO — ESTATUTO DO DESARMAMENTO E TRÁFICO DE DROGAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N° 10.826/03 E ARTIGO 33, § 4° , DA LEI 11.343/06 — APELO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA — MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DE AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO, CONFISSÃO DO ACUSADO E CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS — INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA — CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CUJA CONFIGURAÇÃO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL — PERCENTUAL DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADO EM GRAU MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. [...] V - Condenação de rigor. À luz das mesmas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as penas-base, tanto para o art 33, da Lei 11.343/06 e quanto para o previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, foram fixadas pelo Juízo a quo, respectivamente, no mínimo legal de 05 (cinco) e 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) e de 10 (dez) dias-multa. Na segunda etapa foi reconhecida a presenca da confissão e mantida a reprimenda no mesmo patamar, em ambos os crimes. A Defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da menoridade. Nesse sentido, mantida a atenuante da confissão, mesmo reconhecida a presença da menoridade, por ter nascido em 23/08/2000, tendo 19 (dezenove) anos na data do fato - dia 22/02/2019-, ser-lhe-ia necessária a sua valoração, contudo, mantêm-se a reprimenda no patamar mínimo, entendimento esse que quarda absoluta fidelidade à jurisprudência do STJ (Súmula 231), já prestigiada, em diversos julgados, pela Corte Suprema, não cabendo, pois, qualquer revisão no decisum objurgado. [...] (Apelação nº 0300420-10.2019.8.05.0079, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des., Publicado em: 16/12/2021).

Assim, não há como afastar o entendimento sumulado, razão pela qual deve ser mantida a dosimetria da pena realizada pelo Juízo de origem, que a aplicou no mínimo legal.

Diante da quantidade de pena imposta ao Recorrente, 05 (cinco) anos de reclusão, não há que se falar em regime inicial de cumprimento aberto ou substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos.

Em relação à manutenção da prisão preventiva do Recorrente, é idônea a fundamentação constante na sentença guerreada. Veja-se:

"O réu ostenta histórico infracional recente, por cometimento de ato grave, e se submete a outra ação penal perante este mesmo Juízo pela suposta prática recente de crime de tráfico de drogas, do que decorre a existência de risco concreto de reiteração criminosa, justificando a manutenção da segregação cautelar com vistas à preservação da ordem pública, negando-se o direito de apelar em liberdade." (ESAJ 1º Grau, fls.258).

A decisão vergastada guarda consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, conforme se depreende das ementas adiante colacionadas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. 1. Hipótese em que o decreto apresenta fundamentação concreta, baseada não só na expressiva quantidade de drogas apreendida, quase 2 quilos de maconha, como também em decorrência do risco de reiteração delitiva do paciente o qual, apesar de primário, responde a outro processo por crime semelhante. 2. Ainda que o agravante seja tecnicamente primário, sua contumácia delitiva — conceito que abrange maus antecedentes, reincidência, atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso — constitui motivação idônea a justificar a prisão cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 715.018/SC, Relator: Min. Substituto (Des. Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 733.436/SP, Relator: Min. , Quinta Turma, Julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existê ncia de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo 5. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 6. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 164.024/MG, Relator

Min., Quinta Turma, Julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos ou ações penais em curso evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delituosa, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justica de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 160.981/MG, Relator: Min. , Quinta Turma, Julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). (Grifos nossos).

Assim, por existir ação penal em curso contra o Acusado pelo crime de tráfico de drogas (que, inclusive, transitou em julgado alguns meses após o proferimento da sentença ora vergastada), além de histórico de atos infracionais considerados graves (análogos aos delitos de roubo majorado e roubo simples), é evidente que se faz necessária a medida cautelar extrema, pela garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva.

Por derradeiro, registro que há, nos autos, o Relatório da Situação Processual Executória, dando conta de que o Recorrente está cumprindo a pena no regime semiaberto, em virtude de já ter havido a harmonização da cautelar extrema com o regime de cumprimento imposto na sentença condenatória (ESAJ 1º Grau, fl. 279).

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada e a prisão preventiva do Recorrente, o qual, segundo consta nos autos, já se encontra em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto de cumprimento da pena. É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022.

DESEMBARGADOR RELATOR BMS06